DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8490/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10773/2017
PROTOCOLO	: 1811766
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADOS	: 1- ODILSON ARRUDA SOARES (FALECIDO) 2- NIVALDO INÁCIO CARNEIRO 3- JOSMAIL RODRIGUES
CARGOS	: 1- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA 2- SECRETÁRIO DE SAÚDE 3- PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 74/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2017
CONTRATADO	: CLÍNICA MÉDICA GONÇALVES E MIRANDA LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 90.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame dos Termos Aditivos n. 2 e 3 ao Contrato Administrativo n. 74/2017, celebrado entre o município de Bonito e a empresa Clínica Médica Gonçalves e Miranda Ltda. e de sua execução contratual, tendo como objeto a contratação de serviços profissionais na área da saúde para atender a demanda do município.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu por meio da Análise n. 6755/2022 (pç. 99, fls. 808-812) pela regularidade do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 74/2017 e de sua execução financeira e orçamentária.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10884/2022 (pç. 103, fl. 816), opinando pela regularidade formalização dos termos aditivos e execução financeira do contrato em apreço, destacando a intempestividade da remessa dos documentos referentes aos dois termos aditivos e à execução financeira do contrato.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- DO TERMO ADITIVO N. 2/2018

O 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 74/2017, assinado em 10/10/2018 (pç. 35, fls. 219-220), teve por objeto a **prorrogação do prazo** de execução dos serviços pelo período de 11/10/2018 a 31/01/2019, de acordo com o artigo 57, inciso II da Lei n. 8.666/93.

B- DO TERMO ADITIVO N. 3/2019

O 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 74/2017, assinado em 31/01/2019 (pç. 35, fls. 222-223), teve por objeto a **prorrogação do prazo** de execução dos serviços pelo período de 01/02/2019 a 28/02/2020, de acordo com o artigo 57, inciso II da Lei n. 8.666/93.

C- DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Neste ponto, segue demonstrado no quadro abaixo o resumo da execução financeira, conforme analisado pela DFS (pç. 80, fl. 785):

VALOR INICIAL	R$ 90.000,00
TERMOS ADITIVOS	R$ 180.000,00
VALOR FINAL	R$ 270.000,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 216.000,00
DESPESA ANULADA	(R$ 6.300,00)
SALDO EMPENHADO	R$ 209.700,00
TOTAL LIQUIDADO	R$ 209.700,00
TOTAL PAGO	R$ 209.700,00

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos = R$ 209.700,00), de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

O Termo de Encerramento do Contrato n. 74/2017 (pç. 58, fl. 724) foi assinado em 28/02/2019, devido ao transcurso de seu prazo de vigência, já que o mesmo foi executado em sua totalidade.

No tocante ao apontamento da remessa intempestiva dos documentos referentes à execução do Contrato Administrativo n. 74/2017, tenho entendido, em casos como o dos presentes autos, em que resulta constatada a regularidade da execução contratual, que independentemente do tempo de remessa a este Tribunal a multa correspondente deve ser dispensada.

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido** nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade dos Termos Aditivos n. 2 e 3 ao Contrato Administrativo n. 74/2017**, celebrado entre o município de Bonito e a empresa Clínica Médica Gonçalves e Miranda Ltda. **e de sua execução contratual;**

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL